



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12182/12

1/2

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Ausência de esclarecimentos. Assina-se prazo.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02075/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **LUZIA MARINHO DA NÓBREGA**
 - 1.2.2. Matrícula: **118.060-6**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA 3**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.241 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **21/08/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 29/08/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos proventuais, após cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 149/2013 (fls. 269)¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. VOTO DO RELATOR: **Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB:**
 - 3.1 **DECLAREM** o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 149/2013;
 - 3.2 **RECONHEÇAM** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.
4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pelo cumprimento da decisão retromencionada e pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

¹ A Resolução RC1 TC n.º 149/2013 (fls. 157/158) determinou a apresentação de esclarecimentos acerca da divergência presente nas certidões de tempo de contribuição, conforme fls. 143/144, informando qual delas deve ser considerada.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12182/12

2/2

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 149/2013;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO